

REGULAMENTO GERAL PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPOS DE CONSÓRCIOS REFERENCIADOS EM BENS MÓVEIS.

Este Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio é **parte integrante da PROPOSTA DE ADESÃO (PF e/ou PJ)**, estabelecendo direitos e obrigações nos termos das normas do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução BCB nº 285/2023 e a Lei Federal nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios).

Na condição de **ADMINISTRADORA: VANGUARDA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, prestadora de serviços com a função de gerenciar os negócios de grupo consorcial, nos termos do artigo 5º da Lei 11.795/08, com sede na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1078, sala 07, Jardim Bosque, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP: 19.010-080, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.236.840/0001-75, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Na condição de **CONSORCIADO(A)**: pessoa física ou jurídica devidamente qualificada na Proposta de Adesão, que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos.

O Grupo de Consórcio é a união de Consorciados com o mesmo objetivo de possibilitar a cada um, mediante contribuição de todos, o recebimento de Crédito para aquisição de Bem Móvel.

SUMÁRIO

1. DA PROPOSTA DE ADESÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO.....	2
2. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO.....	3
3. DO(A) CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A).....	4
4. DOS PAGAMENTOS.....	5
5. DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS.....	8
6. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR.....	9
7. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.....	10
8. DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO.....	10
9. DA ALTERAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO REFERENCIADO.....	10
10. DA CONTEMPLAÇÃO.....	11
11. DO SORTEIO.....	12
12. DO LANCE.....	12
13. DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO.....	15
14. DAS GARANTIAS.....	18
14.1. BEM MÓVEL.....	18

14.2. BEM IMÓVEL.....	18
14.3. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	19
14.4. SERVIÇOS E BENS MÓVEIS DURÁVEIS.....	20
15. DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO.....	21
16. DO FUNDO COMUM.....	22
17. DO FUNDO DE RESERVA.....	23
18. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA.....	23
19. DOS JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS.....	23
20. DAS ASSEMBLEIAS.....	24
21. DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO.....	25
22. DO ENCERRAMENTO DO GRUPO.....	26
23. DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS.....	26
24. DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	27

1. DA PROPOSTA DE ADESÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Cláusula 1ª. A proposta de adesão é o instrumento pelo qual o interessado formaliza sua decisão de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, o qual cria vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a ADMINISTRADORA.

Cláusula 2ª. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é um instrumento plurilateral de natureza associativa, que visa a constituição de fundo pecuniário para propiciar aos integrantes do grupo de consórcio, em condições igualitárias, a aquisição de bens ou serviços por meio de autofinanciamento, e produzirá seus efeitos a partir da data de constituição do grupo.

Cláusula 3ª. A Proposta de Adesão pode ser realizada através de parceiros conveniados, eletronicamente ou via telefone, nos termos dos artigos 422, 427, 428 e 432 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela implica em concordância com os termos da proposta de adesão, bem como ciência de todas as cláusulas contidas neste **Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio**, com os direitos e obrigações que passa a assumir.

Cláusula 4ª. Se a Proposta de Adesão for firmada fora das dependências da ADMINISTRADORA, o(a) CONSORCIADO(A) poderá desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura da Proposta de Adesão, nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, desde que não tenha participado da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Cláusula 5ª. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado(a) contemplado(a), é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, parágrafo 6º da Lei 11.795/08, sendo documento hábil para o ajuizamento de ação judicial de execução.

Cláusula 6ª. Por ocasião da adesão ao grupo, o(a) CONSORCIADO(A) declara possuir situação econômico-financeira compatível com as obrigações contraídas, que não ultrapassam 30% da sua renda, sem prejuízo da apresentação de documentos relativos às garantias necessárias para o recebimento do bem ou serviço, no momento da contemplação.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, definir percentual menor que 30% de não-comprometimento da renda do(a) consorciado(a) em determinados grupos e/ou segmentos, sendo que tal definição poderá constar na respectiva ata de constituição do grupo ou no *checklist* de contemplação.

2. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 7ª. Considera-se constituído o grupo a partir da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária, cuja data será definida pela ADMINISTRADORA quando houver adesões e recursos suficientes para a contemplação de, no mínimo, 1 (uma) cota por sorteio, considerando-se os créditos de maior valor do grupo.

Cláusula 8ª. O grupo de consórcio poderá ser constituído na sede da ADMINISTRADORA ou em local por ela indicado, através de convênios, parcerias, filiais ou outros, comunicado previamente pela mesma.

Cláusula 9ª. O grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, o qual não se confunde com o patrimônio de outro grupo, nem com o patrimônio da ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual de cada CONSORCIADO(A).

Cláusula 10ª. O prazo de duração do grupo é o estabelecido na Proposta de Adesão, prazo este necessário para que todos os participantes adquiram seus respectivos bens ou serviços, e sejam plenamente liquidadas as obrigações decorrentes do contrato de consórcio.

Cláusula 11ª. O grupo poderá ser formado por créditos diferenciados, sendo que nestes casos, o crédito de menor valor vigente ou definido na data de constituição do grupo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

Parágrafo único. O grupo poderá ser formado por taxas de administração diferenciadas, de acordo com o prazo e/ou o plano definidos.

Cláusula 12ª. A ata de constituição do grupo é um documento oficial, onde serão definidas todas as particularidades do grupo, entre elas:

- a) Forma de reajuste específico do grupo;

- b) Formas de contemplação específicas do grupo;
- c) Valor dos créditos específicos do grupo;
- d) Quantidade de participantes específicos do grupo;
- e) Todas as demais peculiaridades do grupo.

Cláusula 13ª. A ata de constituição do grupo ficará sempre disponível para os consorciados, devendo estes exigir a sua entrega no momento da venda, salvo quando se tratarem de grupos em formação, caso em que os consorciados deverão consultar no site ou aplicativo, ou solicitar a ata diretamente para a ADMINISTRADORA, assim que disponível.

Cláusula 14ª. O percentual de cotas de um mesmo consorciado em cada grupo de consórcio em relação ao número de cotas ativas do respectivo grupo, na data da venda da cota, fica limitado a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O percentual referido acima será calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo(a) cônjuge ou companheiro(a).

Cláusula 15ª. O grupo será constituído nos termos do presente regulamento e da legislação vigente, e caso não ocorra a sua constituição no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da Proposta de Adesão, as importâncias até então pagas serão restituídas ao CONSORCIADO em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do último dia do prazo limite para a referida constituição, acrescidas de rendimento líquido proveniente de aplicação financeira, se houver.

3. DO CONSORCIADO EXCLUÍDO

Cláusula 16ª. Considera-se excluído o consorciado que:

- a) Não contemplado, manifeste expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação;
- b) Não contemplado, deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato de consórcio, ficando inadimplente até três parcelas, consecutivas ou não, poderá ter sua cota cancelada;
- c) Não contemplado, por ocasião da última assembleia geral ordinária do grupo, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, com até três parcelas, consecutivas ou não.

Cláusula 17ª. A falta de pagamento ou manifestação de desistência descritas na cláusula anterior caracteriza infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para atingir integralmente os objetivos do grupo, arcando o(a) consorciado(a) excluído(a) com multa de 20% (vinte por cento), a título de cláusula penal, a ser descontada do crédito parcial a ser restituído, conforme apuração, de acordo com o previsto no artigo 10, §5º da Lei nº 11.795/08 e no artigo 32-A, I da Resolução BCB nº 285/2023.

Cláusula 18ª. Do percentual estabelecido na cláusula anterior, serão destinados 10% (dez por cento) para o grupo e 10% (dez por cento) para a ADMINISTRADORA.

Cláusula 19ª. O(A) CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A) poderá receber a restituição das importâncias que tiver pago ao fundo comum de duas formas:

a) mediante contemplação por sorteio em Assembleia Geral Ordinária de Contemplação (sorteio dos excluídos);

b) no encerramento do grupo, caso não tenha sido contemplado no sorteio dos excluídos, respeitado o saldo do grupo para contemplação e deduzidos os valores devidos à título de multa contratual.

Cláusula 20ª. A restituição ao CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A), calculada nos termos deste Regulamento, será considerada crédito parcial, uma vez que do crédito a ser restituído, poderão ser descontados as taxas de administração, de seguro e demais encargos, se houverem.

Cláusula 21ª. O valor destinado ao **fundo de reserva** somente será restituído quando do encerramento do grupo, ainda que o(a) consorciado(a) tenha sido contemplado(a) anteriormente no sorteio dos excluídos, e desde que o mesmo tenha algum saldo a receber.

Cláusula 22ª. O(A) CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A) obriga-se a manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial endereço, número de telefone, endereço eletrônico e dados relativos a conta bancária, a fim de facilitar o contato da ADMINISTRADORA para a restituição de eventual crédito pendente.

Cláusula 23ª. O(A) CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A) poderá restabelecer suas obrigações com o grupo a qualquer momento até o encerramento do mesmo, ou transferir os direitos relativos à sua cota de participação no grupo a terceiros, mediante anuência da ADMINISTRADORA e disponibilidade de vaga no grupo.

Parágrafo único. Caso o(a) consorciado(a) excluído(a) deseje reativar a sua cota, a ADMINISTRADORA verificará se o número de cota que ele possuía inicialmente ainda está disponível. Se não estiver, a reativação será realizada no mesmo grupo, porém, com um outro número de cota.

4. DOS PAGAMENTOS

Cláusula 24ª. O(a) CONSORCIADO(A) obriga-se ao pagamento de prestação periódica, determinada na constituição do grupo, cujo valor corresponderá à somatória dos valores do fundo comum do grupo, da taxa de administração, do fundo de reserva e do seguro (se houverem) e das demais obrigações pecuniárias previstas neste Regulamento.

Cláusula 25ª. A prestação mensal será calculada de acordo com o preço do bem ou serviço indicado na Proposta de Adesão vigente na data de realização da Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Cláusula 26ª. Quando o(a) CONSORCIADO(A) efetuar a troca de bem, a prestação mensal será calculada de acordo o preço do novo bem, observando-se o quanto previsto na cláusula anterior.

Cláusula 27ª. Após a sua contemplação, o(a) CONSORCIADO(A) contemplado(a) também pagará os reajustes do preço do bem, quando houver previsão de reajuste no grupo ao qual pertence.

Cláusula 28ª. Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento dos boletos de cobrança mensais, o(a) CONSORCIADO(A) deverá acessar o site ou aplicativo da ADMINISTRADORA para emitir a 2ª via, ou solicitar diretamente à ADMINISTRADORA através de seus canais de atendimento, e providenciar o pagamento até a data de vencimento da parcela, a fim de assegurar o seu direito de concorrer à contemplação e evitar a aplicação de multa e juros moratórios e, ainda, honorários advocatícios nos casos de consorciados contemplados.

Cláusula 29ª. As contribuições ao fundo comum do grupo, taxa de administração, fundo de reserva (quando cobrado) e seguros (quando cobrados), serão calculadas de acordo com os percentuais de amortização mensais previstos na Proposta de Adesão, tomando-se como base de cálculo o preço do bem ou serviço vigente na data de realização da assembleia geral ordinária de contemplação, devendo resultar na divisão de 100% (cem por cento) pelo número total de meses fixados para a duração do plano.

Cláusula 30ª. É facultado à ADMINISTRADORA estabelecer, para efeito de cálculo do valor da prestação, percentuais variáveis de acordo com o plano escolhido na Proposta de Adesão, devendo sempre ao final do prazo resultar em 100% (cem por cento) de amortização.

Cláusula 31ª. É facultado à ADMINISTRADORA estabelecer critérios de antecipação da taxa de administração, desde que estabelecido na Proposta de Adesão e na ata de constituição do grupo.

Cláusula 32ª. Para efeito de cálculo do valor da prestação e do crédito, considera-se o preço do bem móvel, imóvel, serviços ou conjunto de serviços, vigente na data da respectiva Assembleia Geral Ordinária de Contemplação.

Cláusula 33ª. O bem ou serviço referenciado na Proposta de Adesão poderá ter seu valor reajustado, dependendo da característica de seu grupo, de acordo com as seguintes hipóteses:

a) Nos bens referenciados em créditos para imóveis, de acordo com a variação do indicador econômico INCC (Índice Nacional de Construção Civil), em periodicidade estabelecida na assembleia de constituição do grupo.

b) Nos bens referenciados em créditos para bens móveis como veículos automotores, aeronaves, embarcações, máquinas, equipamentos agrícolas, rodoviários, bens ou conjuntos de bens móveis duráveis, de acordo com o IPCA ou com a tabela fornecida pelo fabricante, concessionária e/ou parceira conveniada à ADMINISTRADORA, ou de acordo com o que prevê a ata de constituição do respectivo grupo.

c) Nos bens referenciados a serviços de qualquer natureza ou em carta de crédito, de acordo com a variação do indicador econômico IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a ocorrer em mês previamente fixado na assembleia de constituição do grupo.

Cláusula 34ª. Independente de quando o(a) consorciado(a) aderir ao grupo consorcial, quando houver previsão na ata de constituição do grupo, será observado o reajuste e a variação dos índices mencionados na cláusula anterior. O reajuste passará a vigorar na assembleia geral ordinária do mês em que ocorrer, sobre a parcela do mês, vencidas, vencidas e eventuais diferenças.

Cláusula 35ª. Quando houver, o reajuste do valor do bem será aplicado tanto às cotas contempladas quanto às não contempladas, tendo o(a) consorciado(a) faturado ou não o crédito, isto é, tendo o(a) consorciado(a) adquirido ou não o bem desejado, seja ele bem móvel, imóvel ou o valor da carta de crédito.

Cláusula 36ª. O(A) consorciado(a) está obrigado(a), ainda, aos seguintes pagamentos:

a) Despesas com os seguros de vida, prestamista, quebra de garantia e outros eventualmente contratados, atendidas as condições previstas em apólice e aprovadas na assembleia de constituição do grupo;

b) Despesas referentes ao registro e substituição das garantias prestadas, tais como Sistema Nacional de Gravames, ITBI, Cartórios, Registros de Imóveis, Certidões, Registros de Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Imóvel, Reconhecimentos de firmas, Consultas Cadastrais e quaisquer outras não exemplificadas, mas que sejam necessárias à efetivação das garantias e, ainda, as relativas à cessão contratual;

c) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado da prestação paga fora da data do respectivo vencimento, ressaltando-se que os valores recebidos a título de juros e multa serão destinados em igualdade ao fundo do grupo e à ADMINISTRADORA;

d) Despesas e honorários advocatícios referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial, a partir da primeira parcela vencida não paga pelo(a) consorciado(a) contemplado(a) com crédito faturado, inclusive eventuais custas processuais, custos com protestos e com inclusão nos órgãos de proteção ao crédito;

- e) Taxa de Administração Antecipada, quando fixada na Proposta de Adesão, também denominada “Valor de Antecipação”, destinada ao pagamento das despesas imediatas decorrentes da comercialização da cota consorcial;
- f) Diferenças de parcelas pagas em valor menor do que o devido;
- g) Despesas com a entrega de segunda via de quaisquer documentos;
- h) Despesas decorrentes da elaboração dos instrumentos de alienação, hipotecas, escrituras, substituição, taxas, emolumentos e outros que se fizerem necessários, em casos de contemplação do crédito de imóvel;
- i) Taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem contratado para a desalienação (liberação do bem móvel ou imóvel);
- j) Despesas decorrentes da aprovação do crédito, tais como avaliação de imóveis novos ou usados, vistorias em construção ou reformas, entre outras.
- k) Despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel ou imóvel e/ou frete se for o caso, em praça diversa daquela da constituição do grupo;
- l) IPVA, multas, impostos, taxas, vencidos ou não, bem como demais encargos decorrentes da busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária;
- m) Tributos, multas, taxas, vencidos ou não, bem como todo e qualquer encargo que a ADMINISTRADORA venha a pagar em decorrência de normas/exigências Municipais ou Estaduais, mas que são de responsabilidade integral do(a) consorciado(a);
- n) Taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem contratado em caso de transferência de cota ou substituição da garantia, além das despesas previstas nos demais itens desta cláusula;
- o) Taxa de permanência de 10% (dez por cento) ao mês sobre o saldo de recursos não procurados, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.795/2008;
- p) Multa compensatória de até 20% (vinte por cento), denominada cláusula penal, nos termos previstos neste regulamento, em decorrência da rescisão contratual.

5. DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Cláusula 37ª. A ADMINISTRADORA, através do boleto de cobrança mensal, manterá o(a) CONSORCIADO(A) informado(a) quanto à data e local de realização da assembleia geral ordinária de contemplação, bem como a data de vencimento da parcela, que será aquela indicada na Proposta de Adesão e, caso não coincida com dia útil, passará para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. As informações quanto à data e o local de realização da assembleia geral ordinária de contemplação, bem como a data de vencimento da parcela, também estarão sempre disponíveis para consulta no site e no aplicativo da ADMINISTRADORA, podendo o(a) consorciado(a), ainda, solicitar tais informações diretamente na central de atendimento da ADMINISTRADORA.

Cláusula 38ª. O(A) CONSORCIADO(A) deverá atentar-se quanto à data de vencimento do grupo ao qual pertence, vez que o vencimento, em regra, não pode ser alterado individualmente, cabendo à ADMINISTRADORA abrir exceções quando julgar conveniente, a seu critério.

Cláusula 39ª. O(A) CONSORCIADO(A) que não efetuar o pagamento da prestação integral até o seu respectivo vencimento, ficará impedido(a) de concorrer ao sorteio e de ofertar lance na assembleia geral ordinária, sujeitando-se, ainda, à aplicação de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Em casos de consorciado(a) contemplado(a), cujo crédito já tenha sido faturado, além da multa e juros moratórios acima descritos, serão cobrados honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da parcela, podendo, ainda, ser incluído como devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo excluído somente com o pagamento integral dos valores em atraso.

6. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR

Cláusula 40ª. O(A) CONSORCIADO(A) que desejar antecipar o pagamento do saldo devedor, no todo ou em parte, poderá o fazer das seguintes formas:

I – Por meio de lance vencedor;

II – Com parte do crédito, quando da aquisição do bem ou serviço no preço inferior ao valor original do crédito;

III – Conforme dispuser a ata de constituição do grupo.

Parágrafo único. A antecipação do saldo devedor ocorrerá sempre de maneira inversa, ou seja, contará da última prestação para a prestação atual.

Cláusula 41ª. A antecipação total das parcelas não dá ao(à) consorciado(a) o direito à liberação do seu crédito.

Cláusula 42ª. O saldo devedor compreende o valor não pago relativo às prestações, eventuais diferenças e demais despesas previstas contratualmente.

Parágrafo único. A quitação total do saldo devedor pelo(a) consorciado(a) contemplado(a) encerrará sua participação no grupo e consequente liberação das garantias ofertadas.

7. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Cláusula 43ª. O consorciado poderá antecipar parcelas a qualquer momento na ordem inversa, da última prestação para a primeira, não terá limite de parcelas.

Cláusula 44ª. A antecipação de pagamento de parcelas pelo(a) consorciado(a) não contemplado(a) não lhe dá o direito de exigir contemplação nem gera qualquer tipo de desconto no valor a ser pago, permanecendo integralmente responsável pelas diferenças de prestações e demais obrigações previstas neste regulamento.

8. DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO PAGA E MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAIXA DO GRUPO

Cláusula 46ª. Havendo diferença entre o valor pago e o valor contratado da parcela mensal, a mesma deverá ser cobrada ou compensada até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

Cláusula 47ª. A diferença de prestação pode decorrer, também, de variação do preço do bem referenciado, verificada no período entre o envio/recebimento da cobrança bancária e a próxima assembleia geral ordinária de contemplação.

Cláusula 48ª. As parcelas serão calculadas de acordo com o preço do bem escolhido na proposta de adesão. Havendo solicitação de troca de bem, as parcelas serão recalculadas em razão do preço do novo bem referenciado.

9. DA ALTERAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO REFERENCIADO

Cláusula 49ª. O(A) CONSORCIADO(A) não contemplado poderá solicitar a mudança do bem referenciado na Proposta de Adesão, por outro de menor ou maior valor, dentro do mesmo grupo, a critério da ADMINISTRADORA e desde que:

- i) Pertença à mesma categoria;
- b) Esteja disponível no mercado;
- c) Esteja dentro dos limites de crédito do grupo.

Cláusula 50ª. Fica à critério da ADMINISTRADORA analisar a viabilidade da troca, visando resguardar as disponibilidades financeiras e interesses do grupo.

Cláusula 51ª. O percentual do valor pago até a data da mudança, será recalculado em função do valor do novo bem ou serviço referenciado, vigente na data da assembleia

geral ordinária de contemplação anterior, devendo o saldo remanescente, se houver, ser amortizado mensalmente.

Cláusula 52ª. O recálculo é feito considerando somente os percentuais pagos ao fundo comum. Não serão computados os percentuais ou valores pagos à taxa de administração, seguro, fundo de reserva ou quaisquer outras despesas previstas em contrato.

Cláusula 53ª. Não havendo saldo devedor, o(a) CONSORCIADO(A) deverá aguardar a sua contemplação, por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma disposta neste contrato, até a data da respectiva efetivação do novo valor de bem referenciado.

10. DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 54ª. A contemplação é a atribuição ao consorciado(a) do crédito para a aquisição de bens ou serviços, para o consorciado contemplado ativo e adimplente, inclusive a utilização do crédito parcial ao consorciado (a) excluído (a).

Cláusula 55ª. A contemplação ocorrerá exclusivamente por meio de sorteio ou lance, sendo que a contemplação por lance somente ocorrerá após a contemplação por sorteio, ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A ordem das contemplações seguirá o disposto na ata de constituição do grupo.

Cláusula 56ª. A contemplação do(a) consorciado(a) ativo(a) ou excluído(a) está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço referenciado na Proposta de Adesão.

Cláusula 57ª. Somente concorrerá à contemplação de consorciado(a) ativo(a) aquele que estiver em dia com suas obrigações financeiras (adimplente).

Cláusula 58ª. No caso de falecimento de consorciado(a) titular de cota não contemplada e protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, será considerado como lance vencedor, para fins da primeira Assembleia Geral Ordinária – AGO subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

11. DO SORTEIO

Cláusula 59ª. A realização do sorteio obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) Poderá ser feito na sede da ADMINISTRADORA, conveniadas, parceiras e/ou representações comerciais, ou ainda, em local a ser definido, na data e hora

previamente designadas pela ADMINISTRADORA, divulgadas através do site ou aplicativo;

b) A ADMINISTRADORA poderá transmitir ao vivo a assembleia, através dos canais previamente divulgados;

c) A ADMINISTRADORA poderá considerar o resultado da Loteria Federal, conforme critério de apuração estabelecido na ata de constituição do grupo;

d) Para efeito de resultado será considerado o número sorteado, desde que o saldo existente no fundo comum permita a atribuição do crédito.

Cláusula 60ª. Caso haja qualquer alteração no sistema ou local/data de sorteio aplicado pela ADMINISTRADORA, todos os consorciados serão devidamente comunicados, com prazo mínimo de 7 (sete) dias antecedentes à assembleia geral ordinária de contemplação.

Cláusula 61ª. A cota ativa sorteada será desclassificada para efeito da assembleia mensal, sendo considerada a cota reserva para tanto, a ser selecionada da forma determinada na ata de constituição do grupo, nas seguintes hipóteses:

a) Cota não comercializada;

b) Pagamento da prestação mensal realizada fora da data de vencimento;

c) Cota já contemplada;

d) Consorciado(a) inadimplente com as obrigações perante o grupo;

e) Consorciado(a) inadimplente com as suas obrigações, mesmo que em relação a outro grupo.

12. DO LANCE

Cláusula 62ª. O lance poderá ser ofertado das seguintes formas:

a) Através do site ou do aplicativo da ADMINISTRADORA;

b) Através de ligação telefônica ou contato por WhatsApp com a central de atendimento da ADMINISTRADORA.

c) Pelos representantes comerciais ou parceiros de vendas, quando expressamente autorizado pelo(a) consorciado(a), sendo que tal autorização precisa ser formalizada junto à ADMINISTRADORA.

Cláusula 63ª. O prazo para oferta do lance na assembleia geral ordinária de contemplação é de até 24h (vinte e quatro horas) antes da assembleia geral ordinária.

Cláusula 64ª. A oferta de lance não é fixada mensalmente, valendo exclusivamente para assembleia geral ordinária em que foi registrada.

Cláusula 65ª. Após a abertura dos lances do grupo, as ofertas não poderão ser alteradas.

Cláusula 66ª. Serão admitidas ofertas de lance, nas formas a seguir descritas:

a) Em espécie, referente ao valor da parcela mensal ou percentual vincendo, conforme definido na ata de constituição, representativo de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do bem referenciado no plano, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação e no máximo correspondente ao saldo devedor da cota ofertante;

b) Mediante utilização de parte do valor do crédito, denominado LANCE EMBUTIDO, de acordo com os limites estabelecidos na ata de constituição o grupo;

c) Através dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclusivamente nos casos de cotas referenciadas em bem imóvel, observando-se as disposições do Conselho Curador do FGTS e Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativos ao FGTS.

Parágrafo único. O valor total das parcelas já pagas NÃO será somado e considerado para oferta de lance.

Cláusula 67ª. A abertura dos lances ofertados se dará no primeiro dia útil subsequente à data da extração do resultado de sorteio pela Loteria, em horário definido e comunicado pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. O resultado oficial poderá ser divulgado até o primeiro dia útil seguinte ao dos sorteios.

Cláusula 68ª. Para efeito de apuração do lance vencedor, ordem das contemplações, modalidades e critério de desempate e lance reserva, será observado o quanto previsto na ata de constituição do grupo, independentemente de possuir créditos diferenciados.

Cláusula 69ª. Será considerado vencedor o lance que representar o maior número de prestações ou percentual dentre os ofertados, conforme estipulado na ata de constituição do grupo, independentemente deste possuir créditos diferenciados, devendo o valor ofertado, quando somado ao saldo de caixa do grupo, ser suficiente à atribuição do crédito.

Cláusula 70ª. Os lances de quitação do plano terão prioridade e prevalecerão sobre os demais lances ofertados.

Cláusula 71ª. Será considerado como lance reserva aquele que representar o 2º (segundo) maior número de prestações ou percentual dentre os ofertados, ou pela sequência do sorteio realizado, em casos que este for o critério de desempate previsto pela ata de constituição.

Cláusula 72ª. O resultado da abertura de lances será provisório até que se apure se o saldo de caixa do grupo somado ao valor de lance ofertado é suficiente para contemplação da cota cuja a oferta de lance foi vencedora.

Cláusula 73ª. O(A) consorciado(a) contemplado(a) por lance terá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis, a contar da ciência da contemplação, para efetuar o pagamento do lance ofertado através de boleto ou depósito nominal à ADMINISTRADORA. Após decorrido este prazo, a contemplação será cancelada e, quando assim previsto, convocado o lance reserva.

Parágrafo único. A contemplação será imediatamente cancelada em caso de devolução de cheque dado em pagamento do lance.

Cláusula 74ª. Em caso de desistência pelo(a) consorciado(a), não será devolvido o valor pago com recursos próprios, uma vez que o lance caracteriza antecipação de parcelas e a devolução destes valores deve seguir os critérios de restituição previstos contratualmente.

Cláusula 75ª. À critério dos participantes, conforme definido na assembleia de constituição do grupo, o pagamento do lance e a amortização do saldo devedor correspondente às parcelas ou percentual ofertado serão realizados da seguinte forma:

- a) Descontado do respectivo crédito o valor do lance ofertado em percentuais sobre o bem ou parcelas do plano;
- b) Diluído em percentual a ser amortizado nas parcelas vincendas, com a consequente redução do percentual mensal, mantendo-se o número de meses estabelecido pelo prazo de duração da cota contratada, não podendo ultrapassar, no entanto, o prazo do grupo. Deverá o(a) consorciado(a), neste caso, solicitar a diluição à ADMINISTRADORA em até 30 (trinta) dias contados do faturamento do bem, sendo que a ADMINISTRADORA, quando houver necessidade, poderá estabelecer um prazo inferior.

Parágrafo único. Serão definidos na constituição do grupo o limite de percentual ou quantidade de parcelas que poderão ser descontados do crédito, bem como da possibilidade de diluição do valor nas parcelas vincendas.

Cláusula 76ª. A ADMINISTRADORA divulgará o resultado oficial da assembleia geral ordinária de contemplação em até 48h (quarenta e oito horas) após a sua realização.

Parágrafo único. O(A) consorciado(a) ausente da assembleia geral ordinária será comunicado(a) de sua contemplação pela ADMINISTRADORA, através de ligação telefônica, SMS, WhatsApp ou correspondência eletrônica. O(A) consorciado(a) também poderá consultar o resultado diretamente no site ou no aplicativo da ADMINISTRADORA.

13. DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO

Cláusula 77ª. A ADMINISTRADORA colocará o crédito a que faz jus à disposição do(a) consorciado(a) contemplado(a) até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à notificação da contemplação, desde que a liberação seja aprovada após a devida análise de crédito.

Cláusula 78ª. O valor do crédito será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado – permanecendo depositado em conta vinculada, aplicado na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil – compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até o dia anterior ao de sua efetiva utilização.

Cláusula 79ª. Somente será transferido a terceiros os recursos do crédito para pagamento de bem ou serviço após a ADMINISTRADORA ser formalmente comunicada pelo(a) consorciado(a) sobre sua opção, ressaltando-se, ainda, que tal transferência dependerá de expressa autorização da ADMINISTRADORA.

Cláusula 80ª. O(A) CONSORCIADO(A) EXCLUÍDO(A) terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, observado o quanto disposto contratualmente, inclusive, as deduções devidas à título de cláusula penal.

Cláusula 81ª. Havendo alteração do crédito após a assembleia geral ordinária em que ocorreu a contemplação, em decorrência de reajuste dos índices ou do valor do bem, não terá o(a) consorciado(a) direito à utilização do crédito reajustado, prevalecendo àquele vigente na assembleia em que ocorreu a sua contemplação.

Cláusula 82ª. O(A) consorciado(a) ativo(a) contemplado(a) poderá utilizar o crédito para adquirir bem referenciado na Proposta de Adesão ou outro de valor igual, inferior ou superior, obedecendo as disposições adiante citadas:

a) Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, novos ou usados, se o contrato estiver referenciado em qualquer destes bens;

b) Qualquer bem ou conjunto de bens móveis duráveis novos, exceto os referidos no inciso I, se o contrato estiver referenciado nestes bens;

c) Qualquer bem imóvel, novo ou usado, construído ou na planta, inclusive terreno, ou, ainda, optar por construção ou reforma, ou vinculado a empreendimento, desde que em município que a ADMINISTRADORA opere ou se autorizado por essa, se o contrato estiver referenciado em bem imóvel;

d) Serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. Se o valor do bem ou serviço, em relação ao valor do crédito for:

a) SUPERIOR, o(a) consorciado(a) ficará responsável pelo pagamento da diferença, com recursos próprios;

b) INFERIOR, o(a) consorciado(a) destinará a sobra do crédito para o pagamento das prestações vincendas, a contar da última parcela para a atual (regressivamente), ou, se quitado o saldo devedor, a sobra será restituída ao(à) consorciado(a).

Parágrafo segundo. O(A) consorciado(a) contemplado(a) poderá, ainda, optar pela quitação total de financiamento, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da ADMINISTRADORA, nas condições previstas neste regulamento, referente a bens e serviços passíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido.

Cláusula 83ª. Para quitação de financiamento, para efeito do quanto disposto na cláusula anterior, o(a) consorciado(a) deverá comunicar formalmente a sua opção à ADMINISTRADORA, devendo constar desta comunicação a identificação completa do contemplado(a), do agente financeiro, bem como as características do bem ou serviço objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o(a) contemplado(a) e o agente financeiro, devidamente acompanhada do respectivo contrato de financiamento.

Parágrafo único. A utilização de crédito para quitação de financiamento dependerá da satisfação das exigências contidas neste regulamento e da apresentação dos documentos listados no *checklist* de contemplação, desde que aprovado o cadastro na análise de crédito pela ADMINISTRADORA.

Cláusula 84ª. O pagamento do crédito somente será realizado após a apresentação da documentação e garantias exigidas contratualmente e, desde que devidamente aprovados pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo primeiro. É facultada à ADMINISTRADORA a liberação das garantias previstas, desde que a mesma se torne responsável, perante o grupo, por tal liberação.

Parágrafo segundo. Os documentos listados nos *checklists* de contemplação são para o início da análise, sendo facultado à ADMINISTRADORA solicitar documentos e garantias complementares, caso entenda necessário.

Parágrafo terceiro. Quando o(a) consorciado(a) for contemplado(a), a ADMINISTRADORA enviará um checklist com informações e explicações acerca dos documentos necessários para a análise de crédito, das garantias exigidas e dos procedimentos adotados.

Parágrafo quarto. A título de ciência, o checklist poderá ser solicitado pelo(a) consorciado(a) à ADMINISTRADORA a qualquer tempo, independentemente de ter sido contemplado(a) ou não.

Cláusula 85ª. O(A) consorciado(a) ativo(a) contemplado(a) que não adquirir o respectivo bem em até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação, poderá requerer a conversão de seu crédito em espécie, mediante a quitação integral de suas obrigações junto ao grupo (pagamento total do saldo devedor).

Cláusula 86ª. Caso o(a) consorciado(a) contemplado(a) adquira bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a seu critério a diferença poderá ser utilizada para pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro e seguros, desde que devidamente comprovadas.

Cláusula 87ª. A utilização do crédito ficará condicionada a apresentação das garantias previstas neste regulamento.

Cláusula 88ª. Caso o(a) consorciado(a) contemplado(a), que ainda não utilizou o seu crédito, deixe de cumprir quaisquer das obrigações devidas até as datas de seus respectivos vencimentos, a contemplação será automaticamente cancelada.

Cláusula 89ª. Se o crédito não for utilizado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia do grupo, desde que o(a) consorciado(a) ativo(a) contemplado(a) tenha quitado integralmente suas obrigações perante o grupo, a ADMINISTRADORA comunicará que o valor do crédito está à disposição, acrescido dos rendimentos financeiros apurados.

14. DAS GARANTIAS

14.1. BEM MÓVEL

Cláusula 90ª. Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do(a) contemplado(a) ativo(a) que pertencer à classe de bem móvel, garantia de alienação fiduciária e os documentos constantes do *checklist* de contemplação, não se admitindo a liberação do bem enquanto o(a) consorciado(a) não quitar seu saldo devedor.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA, na qualidade de gestora dos negócios do grupo, poderá impor condições para aquisição do bem a ser dado em garantia, tais como ano de fabricação do bem, laudos de avaliação por empresas especializadas e outras necessárias à manutenção das garantias aqui não exemplificadas.

Cláusula 91ª. Depois de apresentados todos os documentos pelo contemplado(a) ativo(a) e não restando nenhuma pendência, a ADMINISTRADORA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas.

Cláusula 92ª. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem móvel escolhido pelo(a) contemplado(a) ativo(a), no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando satisfeitas as exigências previstas nas cláusulas anteriores e com a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – em nome do(a) consorciado(a), constando a alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA.

14.2. BEM IMÓVEL

Cláusula 93ª. Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido o pacto de alienação fiduciária do imóvel, nos termos da legislação brasileira de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) e os documentos constantes do *checklist* de contemplação, não sendo permitida a liberação do bem enquanto o(a) consorciado(a) não quitar o saldo devedor.

Cláusula 94ª. Deverão também ser observados os seguintes procedimentos:

a) Se o(a) consorciado(a) optar pela construção em terreno de sua propriedade devidamente quitado, terá os valores correspondentes ao seu crédito liberado em etapas, após o registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, em favor da ADMINISTRADORA, conforme execução do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente vistoriada pela ADMINISTRADORA.

b) Se o(a) consorciado(a) optar pela reforma, o crédito será liberado após o registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel a ser reformado, em favor da ADMINISTRADORA.

c) Se o(a) consorciado(a) optar pela compra e venda com construção/reforma, poderá ser destinado até 30% (trinta por cento) do valor do crédito para a aquisição do imóvel,

ficando 10% (dez por cento) do valor do crédito retido até a comprovação da averbação da construção/reforma perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Cláusula 95ª. Para fins da análise e pagamento do crédito, será considerada a avaliação efetuada pela ADMINISTRADORA através do laudo elaborado por engenheiro ou por empresa contratada pela mesma.

Cláusula 96ª. O(A) contemplado(a) ativo(a) cujo bem imóvel a ser adquirido estiver vinculado a empreendimento imobiliário não poderá optar pela utilização do crédito para aquisição de bem imóvel diverso daquele indicado na Proposta de Adesão.

Cláusula 97ª. Depois de apresentados todos os documentos pelo contemplado(a) ativo(a), não restando nenhuma pendência, a ADMINISTRADORA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, bem como as certidões e outros documentos necessários.

Cláusula 98ª. Os documentos solicitados pela ADMINISTRADORA poderão ser alterados, conforme a necessidade.

Cláusula 99ª. Após a análise e aprovação, a documentação terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, sendo que após este prazo a documentação será descartada, sendo necessária nova apresentação dos documentos, ficando o(a) consorciado(a) responsável pelo pagamento de custas referentes à nova análise.

Cláusula 100ª. A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem imóvel escolhido pelo(a) consorciado(a) ativo(a), no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da apresentação da matrícula atualizada, constando o registro da alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA.

14.3. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Cláusula 101ª. Sem prejuízo do quanto contido neste regulamento, a critério da ADMINISTRADORA poderão ser exigidas garantias complementares, tais como garantias reais ou pessoais.

Cláusula 102ª. O bem entregue em garantia, em regra, é inegociável até total quitação do saldo devedor e liberação do mesmo, podendo, no entanto, ser substituído mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA.

Cláusula 103ª. O(A) consorciado(a) poderá a qualquer tempo transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do seu contrato de participação em grupo de consórcio, mediante prévia anuência da ADMINISTRADORA, observando-se que:

a) A ADMINISTRADORA somente efetuará a cessão da cota contemplada depois de satisfeitas as garantias previstas contratualmente e aprovado o cadastro do(a) cessionário(a) pela mesma;

b) Além do cumprimento do quanto previsto nas cláusulas anteriores, a cessão somente ocorrerá se todas as obrigações da cota para com o grupo estiverem em dia, ou seja, se todas as prestações anteriores à cessão estiverem quitadas;

c) O(A) consorciado(a) contemplado(a) no segmento de serviços ou no segmento de outros bens móveis, cujo crédito já tenha sido pago ao fornecedor, em razão do objeto, não poderá transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio.

Cláusula 104ª. Enquanto não houver aprovação da ADMINISTRADORA em relação aos documentos apresentados pelo(a) cessionário(a), o(a) cedente ficará responsável pelas obrigações assumidas perante o grupo.

Cláusula 105ª. O bem dado em garantia poderá ser substituído mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA, que responderá perante o grupo pelos eventuais prejuízos decorrentes da substituição. A substituição somente será autorizada após análise e aprovação dos documentos exigidos contratualmente.

Cláusula 106ª. Não havendo anuência do(a) fiador(a) para a substituição do bem alienado, o(a) consorciado(a) deverá apresentar outro(a) fiador(a), respeitando-se as garantias exigidas.

Cláusula 107ª. O bem somente será liberado da alienação fiduciária após a apresentação das garantias exigidas nas cláusulas anteriores, devidamente aprovadas pela ADMINISTRADORA e devidamente registradas em favor da ADMINISTRADORA.

14.4. SERVIÇOS E BENS MÓVEIS DURÁVEIS

Cláusula 108ª. São considerados bens móveis duráveis aqueles cujo uso não causa o imediato desgaste. A título de exemplo, são bens móveis duráveis: eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis, entre outros.

Cláusula 109ª. Para garantir o saldo devedor decorrente da liberação do crédito para aquisição de serviços ou bens móveis duráveis, o(a) contemplado(a) ativo(a) deverá apresentar à ADMINISTRADORA garantias reais e/ou pessoais, a critério da ADMINISTRADORA, ressaltando-se que sendo o caso de garantia real, o bem apresentado deverá, necessariamente, estar registrado no nome do(a) consorciado(a), quitado e livre de quaisquer ônus.

Cláusula 110ª. Não será permitida a desalienação do bem enquanto o(a) consorciado(a) não quitar o saldo devedor.

15. DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Cláusula 111ª. A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá reprovar o cadastro do(a) contemplado(a) ativo(a) e do(a) cessionário(a) nas seguintes hipóteses, **entre outras**:

- a) se o mesmo ou seu cônjuge contiver restrições de crédito/negativações;
- b) se o mesmo ou seu cônjuge tiverem um baixo 'score' perante o mercado;
- c) o bem dado em garantia não for aprovado;
- d) o consorciado(a) ou cessionário(a) não comprovar renda suficiente;
- e) as garantias complementares forem insuficientes;
- f) forem apresentados documentos inidôneos;
- g) forem apresentadas informações falsas ou incompletas;
- h) o bem dado em garantia apresentar alguma restrição ou ônus;
- i) forem identificados processos judiciais contra o(a) consorciado(a) ou contrato o(a,s) vendedor(a,es,s), que por sua natureza possa recair sobre o bem dado em garantia e, por consequência, comprometer a garantia.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos solicitados e das garantias complementares não implica em obrigatoriedade da ADMINISTRADORA aprovar o cadastro do(a) contemplado(a) ativo(a) e/ou do(a) cessionário(a), sendo que a aprovação dependerá de toda a análise das referidas informações, documentações e garantias.

16. DO FUNDO COMUM

Cláusula 112ª. Considera-se “fundo comum” os recursos destinados à atribuição do crédito aos consorciados contemplados ativos para aquisição de bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos em contrato.

Cláusula 113ª. O fundo comum é constituído pelos seguintes recursos:

- a) Provenientes das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas através das prestações pagas pelos consorciados;
- b) Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;
- c) Oriundos de pagamento, efetuado por consorciados admitidos no grupo em cota de excluído, das contribuições relativas ao fundo comum anteriormente pagas;
- d) Provenientes de juros e multas, na importância de 50%, uma vez que os outros 50% é destinado à ADMINISTRADORA;
- e) Oriundos da aplicação de cláusula penal ao valor do crédito do excluído, nos termos e percentuais estabelecidos neste regulamento.

Cláusula 114ª. Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

- a) Pagamento aos contemplados do preço do bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza;
- b) Restituição aos consorciados excluídos;
- c) Devolução das importâncias recolhidas a maior em função de escolha, em assembleia, de bem substituto àquele não mais fabricado, após a efetiva quitação da cota;
- d) Pagamento do crédito em espécie, nas hipóteses previstas neste regulamento;
- e) Restituição aos consorciados participantes, em caso de dissolução do grupo.

17. DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 115ª. O fundo de reserva, se previsto na Proposta de Adesão, será constituído pelos recursos oriundos das importâncias destinadas à sua formação e as provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

Cláusula 116ª. Os recursos do fundo de reserva poderão ser utilizados exclusivamente para:

- I - Cobertura de eventual insuficiência no período de recursos do fundo comum para:

- a) realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia geral ordinária;
- b) compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, de que trata o art. 25-B, § 1º, inciso II; e
- c) compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, de que trata o art. 30, parágrafo único, inciso III;

II - Pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados;

III - Pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de valores devidos ao grupo; e

IV - Contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III acima.

Parágrafo único. O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

18. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula 117ª. A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração convencionada na Proposta de Adesão e pelas importâncias pagas a título de multas e juros na forma e percentuais estabelecidos neste regulamento.

19. DOS JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS

Cláusula 118ª. A prestação paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do bem móvel, imóvel ou serviço objeto do contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária subsequente à do pagamento em atraso e ficará sujeita a juros e multa, bem como honorários, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de juros moratórios e multa sobre a parcela em atraso serão destinados em igualdade ao grupo e à ADMINISTRADORA, conforme previsto anteriormente neste regulamento.

Cláusula 119ª. A ADMINISTRADORA deverá adotar, de imediato, todos os procedimentos legais e necessários à execução de garantias em caso de atraso dos pagamentos pelo(a) consorciado(a) contemplado(a).

20. DAS ASSEMBLEIAS

Cláusula 120ª. A assembleia geral ordinária de contemplação será realizada na periodicidade prevista na ata de constituição do grupo e destinar-se-á à prestação de contas pela ADMINISTRADORA e realização de contemplações.

Cláusula 121ª. A assembleia geral ordinária será realizada em dia, hora e local informado pela ADMINISTRADORA, independentemente do número de consorciados.

Cláusula 122ª. Na primeira assembleia geral ordinária do grupo a ADMINISTRADORA promoverá a eleição dos representantes do grupo, com mandato não remunerado, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 123ª. A assembleia geral extraordinária – AGE, será convocada pela ADMINISTRADORA, por iniciativa própria ou por solicitação de pelo menos 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária.

Parágrafo único. Para fins do disposto nas cláusulas anteriores, é considerado consorciado(a) ativo(a) aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, ou seja, considera-se inativo o participante inadimplente não contemplado e o excluído, devidamente definido neste regulamento.

Cláusula 124ª. A cada cota de consorciado(a) ativo(a) corresponderá um voto nas deliberações das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

Cláusula 125ª. O(A) consorciado(a), quando ausente, outorga poderes à ADMINISTRADORA para representá-lo(a) na assembleia geral ordinária.

Cláusula 126ª. A representação de ausentes nas assembleias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive, à ADMINISTRADORA, constando obrigatoriamente informações relativas a dia, hora e local de realização, além de assuntos a serem deliberados.

Cláusula 127ª. Somente o(a) consorciado(a) ativo(a) não contemplado(a) participará da tomada de decisões em assembleia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

- a) Suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;
- b) Extinção ou substituição de índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

- c) Encerramento antecipado do grupo ou fusão de grupos para fins de melhoria de saldo para contemplação;
- d) Dilação do prazo de duração do grupo;
- e) Dissolução do grupo, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 - I - na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;
 - II - nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato; e
 - III - na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou na prestação dos serviços objeto do contrato;
- f) Assuntos de seus interesses exclusivos;
- g) Substituição de bens ou de serviços; entre outros.

21. DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 128ª. Deliberada em assembleia geral extraordinária a substituição do bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza, nos termos da cláusula anterior, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

- a) As prestações dos contemplados, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com a variação que ocorrer no preço do objeto substituto;
- b) As prestações dos não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado ou subtraído das prestações devidas;
- c) Tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do objeto substituído vigente na data da assembleia geral extraordinária, o(a) consorciado(a) terá direito à aquisição de bem após a sua contemplação por sorteio e, eventual importância recolhida à maior será devolvida, independentemente de contemplação, conforme disponibilidade do caixa do grupo ou, quando for o caso, compensada nas parcelas vincendas.

22. DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 129ª. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo, a ADMINISTRADORA comunicará aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

Cláusula 130ª. O encerramento do grupo ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação mencionada na cláusula anterior, oportunidade em que se procederá à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

- a) As disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;
- b) Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

Cláusula 131ª. Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, serão rateados proporcionalmente entre os beneficiários, sendo que a ADMINISTRADORA, em até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicará os mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para pagamento em espécie.

Cláusula 132ª. Prescreverá em 05 (cinco) anos a pretensão do(a) consorciado(a) ou do excluído contra o grupo ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data do encerramento do grupo.

23. DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

Cláusula 133ª. As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA cobrará a taxa de permanência de 10% (dez por cento), a cada período de 30 (trinta) dias sobre os recursos não procurados.

Cláusula 134ª. A ADMINISTRADORA providenciará o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do comparecimento do(a) consorciado(a) com direito a recursos não procurados.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Cláusula 135ª. O(a) consorciado(a) que for admitido(a) em grupo em andamento ficará obrigado(a) ao pagamento das prestações do contrato, observadas as seguintes disposições:

a) As prestações vincendas deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes.

b) As prestações vencidas deverão ser pagas até a data da contemplação, em única vez, podendo ser descontadas do próprio crédito contemplado.

Cláusula 136ª. O(A) consorciado(a) que aderir ao grupo através de cota de excluído fica obrigado(a) a pagar as prestações já quitadas, no valor apurado na data da exclusão. As vincendas serão pagas nas respectivas datas de vencimento.

Cláusula 137ª. É facultado ao(à) consorciado(a), no ato da assinatura deste instrumento, contratar SEGURO DE VIDA, SEGURO PRESTAMISTA e/ou SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA, desde que preencha todos os requisitos definidos pela proposta/apólice vigente.

Parágrafo único. A análise de aprovação ou reprovação da indenização securitária é de inteira responsabilidade da SEGURADORA. A ADMINISTRADORA atua apenas como intermediária das informações.

Cláusula 138ª. Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA deverá vendê-lo no mercado.

Cláusula 139ª. Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso, vincendas, de quaisquer obrigações não pagas previstas contratualmente, bem como de tributos, taxas, multas e demais dívidas que atingem o bem.

Cláusula 140ª. Havendo saldo remanescente nos casos de venda do bem no mercado, o mesmo será devolvido ao(à) consorciado(a) cujo bem tenha sido retomado, ficando este responsável pelo saldo negativo, se houver.

Cláusula 141ª. O(A) contemplado(a) ativo(a) de imóvel oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas neste contrato, inclusive da parte que remanescer após a execução da garantia.

Cláusula 142ª. Os casos omissos neste regulamento, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA, sujeitos à posterior aprovação em assembleia geral.

Parágrafo único. Aplica-se a este regulamento a Lei nº 11.795/08 e a Resolução nº 285/23 do Banco Central do Brasil.

Cláusula 143ª. No decorrer da administração das cotas e dos grupos, a ADMINISTRADORA observará todas as orientações e exigências de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como de segurança cibernética e segurança da informação, atendendo às disposições contidas na Lei nº 13.709/18 (LGPD) e na Resolução nº 4.893/21 do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O(A) consorciado(a), mesmo que excluído(a) do grupo, está obrigado(a) a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial endereço, endereço eletrônico, telefone de contato e dados relativos a conta bancária, por determinação do Banco Central do Brasil.

Cláusula 144ª. O pagamento da primeira prestação implica na aceitação da Proposta de Adesão e do presente Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio, bem como absoluto conhecimento de todas as suas cláusulas.

Cláusula 145ª. São considerados dias não úteis, para efeito da contagem dos prazos previstos neste regulamento, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como os feriados estaduais e municipais na localidade em que forem constituídos os grupos de consórcio.

Cláusula 146ª. Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Prudente - SP para dirimir qualquer dúvida ou conflito acerca do presente instrumento ou da Proposta de Adesão.